



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



Of. Mens nº 104 /2015

Goiânia, 23 de setembro de 2015

A Sua Excelência

Deputado **HELIO ANTONIO DE SOUSA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Submeto à apreciação e deliberação dessa ilustrada Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei, que tem por escopo introduzir alterações na Lei nº 18.967, de 22 de julho de 2015, com a finalidade de incluir no rol das unidades de ensino constantes de seu art. 1º e que são transformadas em Colégios Militares o Colégio Estadual Silvio de Castro Ribeiro e a Escola Estadual Domingos de Oliveira, situados nos Municípios de Jaraguá e Formosa, respectivamente.

Tais estabelecimentos de ensino, em verdade, haviam sido incluídos, mediante emenda parlamentar, entre as unidades de ensino objeto da transformação preconizada no "caput" do art. 1º do citado diploma legal, constituindo os seus incisos V e VII, ambos vetados pelos motivos que alinhei no Ofício nº 490, de 22 de julho de 2015.

Particularmente, com referência às unidades de ensino que ora proponho sejam incluídas dentre as constantes do art. 1º da precitada Lei, os óbices que motivaram o veto parcial que opus aos incisos V e VII que as abrigavam foram todos removidos, daí a razão de ser da propositura anexa, para cuja tramitação nesse Parlamento solicito o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de alto apreço e distinta consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior  
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº , DE DE 2015

Introduz alterações na Lei nº 18.967, de 22 de julho de 2015, que dispõe sobre a transformação das unidades de ensino que especifica em Colégios Militares e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,**  
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 18.967, de 22 de julho de 2015, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

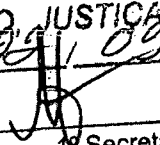
“Art. 1º .....  
.....  
X – em Jaraguá, o Colégio Estadual Silvio de Castro Ribeiro;  
XI – em Formosa, a Escola Estadual Domingos de Oliveira.”  
(NR)

Art. 2º Aplicam-se às unidades de ensino previstas nos incisos X e XI do art. 1º da Lei nº 18.967, de 22 de julho de 2015, as disposições do seu art. 2º, contando-se o prazo estatuído no artigo subsequente a partir da vigência desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,**  
em Goiânia, de de 2015, 127º da República.



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 29/09 /2053  
  
Secretário



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2015003194**

Data Autuação: 21/09/2015

Nº Ofício MSG: Nº 104/2015

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI Nº 18.967, DE 22 DE JULHO, QUE DISPÕE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DAS UNIDADES DE ENSINO QUE ESPECIFICA EM COLÉGIOS MILITARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2015003194

Of. Mens nº 104 /2015

Goiânia, 21 de setembro de 2015

A Sua Excelência

Deputado **HELIO ANTONIO DE SOUSA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

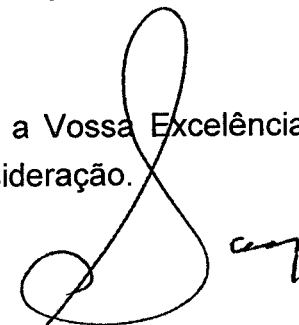
**Senhor Presidente,**

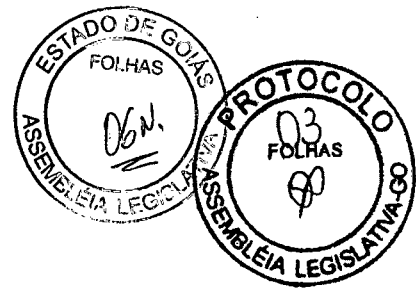
Submeto à apreciação e deliberação dessa ilustrada Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei, que tem por escopo introduzir alterações na Lei nº 18.967, de 22 de julho de 2015, com a finalidade de incluir no rol das unidades de ensino constantes de seu art. 1º e que são transformadas em Colégios Militares o Colégio Estadual Silvio de Castro Ribeiro e a Escola Estadual Domingos de Oliveira, situados nos Municípios de Jaraguá e Formosa, respectivamente.

Tais estabelecimentos de ensino, em verdade, haviam sido incluídos, mediante emenda parlamentar, entre as unidades de ensino objeto da transformação preconizada no "caput" do art. 1º do citado diploma legal, constituindo os seus incisos V e VII, ambos vetados pelos motivos que alinhei no Ofício nº 490, de 22 de julho de 2015.

Particularmente, com referência às unidades de ensino que ora proponho sejam incluídas dentre as constantes do art. 1º da precitada Lei, os óbices que motivaram o veto parcial que opus aos incisos V e VII que as abrigavam foram todos removidos, daí a razão de ser da propositura anexa, para cuja tramitação nesse Parlamento solicito o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de alto apreço e distinta consideração.

  
Marconi Ferreira Perillo Júnior  
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2015

Introduz alterações na Lei nº 18.967, de 22 de julho de 2015, que dispõe sobre a transformação das unidades de ensino que especifica em Colégios Militares e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,**  
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 18.967, de 22 de julho de 2015, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º .....

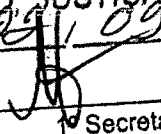
.....  
X – em Jaraguá, o Colégio Estadual Silvio de Castro Ribeiro;  
XI – em Formosa, a Escola Estadual Domingos de Oliveira.”  
(NR)

Art. 2º Aplicam-se às unidades de ensino previstas nos incisos X e XI do art. 1º da Lei nº 18.967, de 22 de julho de 2015, as disposições do seu art. 2º, contando-se o prazo estatuído no artigo subsequente a partir da vigência desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,**  
em Goiânia, de \_\_\_\_\_ de 2015, 127º da República.



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 29/09 /2053  
  
Secretário